



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. JEFERSON RODRIGUES)

Dispõe sobre a proteção à liberdade religiosa, a inviolabilidade dos locais de culto e à livre manifestação litúrgica e doutrinária das instituições religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção à liberdade religiosa prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e a inviolabilidade de suas liturgias, observados os demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurado às instituições religiosas o direito de exercer livremente suas atividades litúrgicas, doutrinárias e confessionais, vedada interferência estatal indevida em seu funcionamento interno, salvo nas hipóteses previstas em lei e mediante decisão fundamentada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – local de culto ou atividade religiosa: espaço público ou privado destinado, de forma permanente ou temporária, à realização de cultos, celebrações, liturgias.

II – liturgia: o conjunto de ritos, doutrinas, ensinamentos, práticas e manifestações de fé próprios de determinada confissão religiosa;

III – ministro de culto: pessoa reconhecida pela instituição religiosa para exercer atividades de orientação, ensino, celebração ou pregação religiosa;

IV – manifestação religiosa: expressão verbal, escrita, simbólica ou ritual relacionada à convicção religiosa professada pela instituição ou por seus membros.

Art. 3º É assegurado às instituições religiosas e aos ministros de culto o direito à livre manifestação de suas doutrinas, convicções morais, princípios teológicos e interpretações confessionais, nos termos da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

§ 1º A proteção prevista nesta Lei compreende:

I – pregações presenciais ou transmitidas por meios de comunicação;

II – estudos religiosos, aconselhamento espiritual e atividades pastorais;

III – divulgação de conteúdos religiosos em meios físicos ou digitais vinculados à instituição religiosa;

IV – manifestações relacionadas à família, casamento, defesa da vida, ética, costumes e demais temas inerentes à doutrina professada.

§ 2º A exposição de entendimento doutrinário, baseada em texto sagrado, tradição religiosa ou convicção confessional, não caracteriza, por si só, manifestação ilícita, devendo eventual abuso ser analisado à luz da legislação vigente e das circunstâncias do caso concreto.

§ 3º É vedado ao Poder Público impor às instituições religiosas obrigação de alteração de natureza doutrinária, litúrgica ou confessional como condição para seu regular funcionamento.

Art. 4º O local específico documentado que é de fato um local de culto ou celebrações torna-se a sua liturgia inviolável de acordo com o art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º O Poder Público deverá assegurar tratamento isonômico às instituições religiosas, vedada a imposição de restrições administrativas motivadas exclusivamente por discordância quanto ao conteúdo doutrinário da manifestação religiosa, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que é **inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.**

Apesar da clareza do texto constitucional, decisões judiciais e atos administrativos têm, por vezes, limitado o conteúdo de pregações religiosas realizadas no interior de igrejas e templos, configurando verdadeira censura prévia. Entendemos, que a Constituição Federal de 1988, é a lei mater da sociedade em que devemos seguir.

Esta proposta operacionaliza e reforça a garantia constitucional já existente, trazendo maior segurança jurídica aos ministros de culto e às instituições religiosas para exercerem livremente sua fé dentro dos locais de culto, conforme sua doutrina e tradição.

A liberdade religiosa é um dos pilares da República e do pluralismo democrático. Seu enfraquecimento ameaça não apenas as crenças individuais, mas a própria diversidade que sustenta a sociedade brasileira.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta matéria.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB-GO

